



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017 (Do Sr. VITOR VALIM)

Aumenta a pena do crime de Latrocínio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena do crime de Latrocínio.

Art. 2º O Art. 157, § 3º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 157.....

....

§3º Se a violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de oito a vinte anos, além de multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte e dois a trinta anos, sem prejuízo da multa. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pena do crime de roubo qualificado, apesar de considerado pesado diante da gravidade do ato, que sempre implica violência contra pessoa ou a morte, embora aparentemente adequadas em uma comparação de nosso sistema penal com outros crimes, acabam sendo insuficientes para desencorajar o delito.

O latrocínio está tipificado no artigo 157, § 3º, in fine, do Código Penal. Trata-se de roubo, qualificado pela consequência da morte da vítima, sendo, portanto, um crime resultante da fusão de dois delitos: roubo e homicídio.

No crime de latrocínio a violência empregada para o roubo é apta a causar lesão grave ou a morte de qualquer pessoa, e não somente da vítima. Assim, se um dos autores atira contra o ofendido, mas termina matando quem está passando pelo local, comete o latrocínio.

Em 25 de Julho de 1990, foi promulgada a Lei 8.072, chamada de Lei dos Crimes Hediondos, considerou o crime de latrocínio como crime hediondo e, em seu Artigo 1º lecionou:

“Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados

I –

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); “

Entendemos que o crime de latrocínio precisa ter uma pena mais rigorosa, o que acreditamos que estaremos ajudando a diminuir os casos de crime contra a pessoa.

Para tanto, propomos o aumento da pena de roubo qualificado, mantendo todos os tipos atuais, somente alterando o *quantum* da privação de liberdade.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Federal VITOR VALIM